



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2016

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 102 de 26 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município de São Pedro, e da outras providências.

Carlos Eduardo Oliveira e Cássio Hellmeister Capellari, Vereadores da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais propõe:

Art. 1º Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário de São Pedro, passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VII

Da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento em horário normal e especial.

Art. 342. ...

§1º ...

O §2º da presente lei passará a vigorar com a seguinte redação:

§2º A autorização para o funcionamento em horários especial será emitida mediante Alvará, e para os efeitos de que trata este artigo, a concessão e/ou renovação anual do Alvará de funcionamento para Horário Especial, somente ocorrerá mediante Parecer favorável do setor de fiscalização, que poderá se valer de informações da Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Civil Municipal, e demais Órgãos afins. (nr)

Acrescenta-se o §3º, incisos I,II,III, IV e V, §4º e § 5º no artigo 342, que passará a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§3º Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, estará automaticamente impedida à renovação do Alvará de Funcionamento para Horário Especial, permanecendo sua suspensão por 06 (seis) meses, o estabelecimento que apresentar as seguintes situações:

I – uma ocorrência de tráfico de drogas ou uso de entorpecentes dentro do estabelecimento;

II – uma ocorrência de venda de bebida alcoólica para menores de idade dentro do estabelecimento;

III – uma ocorrência com arma branca ou de fogo dentro do estabelecimento;

IV – duas ocorrências de obstrução do passeio com mesas e cadeiras;

V – três ocorrências de som ambiente acima dos níveis legais.

§4º Para efeito de contagem do número de ocorrências, estabelecidas nos incisos do §3º deste artigo, considerar-se-á o período de vigência do respectivo Alvará de Funcionamento.

§5º Para todos os incidentes de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, será assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigência na data de sua publicação.

São Pedro, 08 de abril de 2016.


CARLOS EDUARDO OLIVEIRA
VEREADOR

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
VEREADOR

Câmara Municipal	
Data: 08/04/2016	
Procedência: PODER L	
Assunto: Altera e acres Complementa dezembro de Município de providências.	

Número de Protocolo
00138/2016



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei Complementar visa dar subsídio como ferramenta de trabalho ao Poder Público, no tocante a Segurança Pública, um dos segmentos mais cobrado pela população que acabam sofrendo com tanta violência.

Diante das propostas inseridas nesta Lei Complementar, também podemos apoiar e fortalecer o trabalho de todos os órgãos policiais da nossa cidade, que com muito ardor e competência, tem conduzido os trabalhos na área de segurança pública, contudo é importante frisar que com esta propositura, podemos ter o apoio destes proprietários para que nos ajudem a coibir atos de violência dentro dos estabelecimentos.

Sabemos que em alguns casos, existe a possibilidade do proprietário estar envolvido nas atividades criminais, dando cobertura para que a ilegalidade possa estar acontecendo dentro de seu estabelecimento comercial.

A Administração Pública possui poderes, derivados dos princípios do Direito Administrativo, que viabilizam a sobreposição do interesse público sobre o interesse individual. Tais poderes são irrenunciáveis, não sendo uma faculdade da Administração, pois visam proteger o interesse coletivo. Ademais, o alvará de funcionamento é ato administrativo unilateral e vinculado, pelo qual, a Administração Pública, faculta o exercício de uma atividade em favor de quem satisfaça os requisitos legais.

O direito do livre comércio da atividade empresarial deve ceder ao interesse público da não manutenção de estabelecimento comercial - bar e restaurante, em área de risco, onde são frequentes as práticas criminosas, inclusive ligadas ao comércio de substâncias entorpecentes.

Verifica-se que não há ilegalidade no ato de negar a renovação do alvará de funcionamento a estabelecimentos contumazes na prática de crimes, especialmente, o tráfico de drogas, delito equiparado a crime hediondo; ao contrário, além de ter seu fundamento no exercício do legítimo poder de polícia das atividades, está justificado pela defesa de um bem maior, livrar a sociedade da prática de crimes gravíssimos.

São Pedro, 08 de abril de 2016.


CARLOS EDUARDO OLIVEIRA

VEREADOR

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

VEREADOR